



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002017/2007-03
Recurso nº 261.403 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.378 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS e PIS
Recorrente REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

JUROS DE MORA.

É cabível juros de mora incidente sobre a parte do crédito tributário na condição suspensiva por força da norma contida no disposto no parágrafo 3º do art. 61, da Lei n. 9.430/96, e, não configura afronta direta à norma do art. 151 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência da multa de ofício tão-só quanto aos valores não declarados

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002


JUROS DE MORA.

É cabível juros de mora incidente sobre a parte do crédito tributário na condição suspensiva por força da norma contida no disposto no parágrafo 3º do art. 61, da Lei n. 9.430/96, e, não configura afronta à norma do art. 151 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Rayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente o crédito tributário para a COFINS e o PIS do período de 01/04/2002 a 30/06/2002.

O julgador “a quo”, na decisão a vergastada, considerando alegação da condição suspensiva da exigência das contribuições constituídas por meio do auto de infração e registro nos autos da autoridade autuante de que o crédito tributário encontra suspenso em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10768.003482/2002-10, relativo ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 151, inciso III do CTN, combinado com o art. 74, parágrafo I, da Lei n. 9.430/96, com alteração do art. 17 da Lei. 10.833, concluiu que parte do crédito exigido encontrava na condição suspensiva.

Para melhor esclarecimento transcrevo parte do voto:

“Tal fato se justifica em razão de ter a autoridade autuante constatado que na DIPJ apresentada pela empresa e na DCTF original (posteriormente retificada para excluir o PIS e COFINS devidos) o contribuinte havia informado as contribuições devidas em sua totalidade, deixando de efetuar qualquer recolhimento em virtude compensações com créditos de origens diversas.

De acordo com informações das DCTF originariamente apresentadas (fls. 28 a 33), parte dos valores apurados relativos aos períodos de apuração lançados foram compensados pelo contribuinte com base em liminar concedida no Mandado de Segurança n. 99.0005327-3 impetrado com o objetivo de afastar a exigência do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, bem como de proceder à compensação de recolhimentos efetuados àquele título, com contribuições da mesma natureza. Ocorre que, na data da lavratura do auto de infração, não mais existia decisão judicial favorável ao contribuinte que garantisse o direito à compensação e a conseqüente suspensão do crédito tributário, encontrando-se extinto o referido Mandado de Segurança, de acordo com decisão TRF da 2ª Região que homologou a desistência requerida pela empresa (fls 98/99).

Conclui-se que parte dos valores lançados não está alcançada pela condição suspensiva atribuída ao crédito tributário nos


autos de infração, seja pelo fato de não ser objeto dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa, seja por não mais vigorar decisão judicial que garantia o direito à compensação formulada na esfera administrativa, seja por não mais vigorar decisão judicial que garanta o direito à compensação requerida e informada na DCTF original cancelada, não havendo nos autos, qualquer justificativa de suspensão da exigência formalizada. Nesse sentido, podemos afirmar que as alegações da autuada (restrita à questão da imposição da multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário suspenso) não se aplicam à totalidade do lançamento, fazendo-se necessário definir, conforme quadro abaixo, a parcela do crédito tributário que se encontra com exigibilidade suspensa e a parcela exigível.”

Sendo assim, cuidou a Autoridade Administrativa, em sua decisão, destacar o valor lançado de cada uma das contribuições que seriam exigíveis (fl.104), incidindo sobre estas diferenças, multa de ofício e os demais consectários.

De modo que, a multa de ofício e juros de mora, de acordo com a decisão, restringiu-se tão-só a diferença apontada à fl. 104, e, não sobre a totalidade do crédito tributário, que reconheceu a inexigibilidade de parte do crédito.

A Recorrente em sua impugnação alegou:

- a) *O crédito tributário lançado está com sua exigibilidade suspensa por força do Recurso Voluntário apresentado nos autos do processo n. 10768.003482/2002-10, onde se discute a legitimidade da compensação dos débitos de PIS e COFINS com o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2001.*
- b) *Em que pese à pendência administrativa, o crédito tributário foi lançado com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora;*
- c) *Nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos do artigo 151 do CTN, o vencimento e a exigibilidade da obrigação tributária são postergados;*
- d) *A suspensão do crédito tributário objeto do presente processo enquadra-se no inciso III do artigo 151 do CTN e do parágrafo 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96;*
- e) *Não havendo exigibilidade do crédito tributário, conseqüentemente, não há que se falar em prática de qualquer infração ou tampouco mora por parte do contribuinte, o que afasta a incidência da multa de ofício e juros de mora;*
- f) *Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Conselho de Contribuintes;*



g) *“Requer seja cancelada a presente autuação no que se refere à multa de ofício e aos juros de mora”.*

Irresignada a recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, em suma, sob o argumento de que o decisum atacado foi proferido em desacordo com os termos do art. 151 do CTN e da Lei de n. 9.430/96, de forma errônea teria o julgador formado seu convencimento em premissa equivocada, cujo entendimento seria de que os pedidos de compensação não são considerados como instrumento hábil para a constituição do crédito tributário.

Concluiu que a tese recursal encontra-se em plena consonância com a jurisprudência predominante deste Conselho.

No mais reprisa todos os argumentos articulados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

A controvérsia neste caderno gira em torno da aplicação de multa de ofício e juros de mora se tratando de crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por força de recurso.

Em reforço aos argumentos articulados, a Recorrente traz à colação diversas decisões deste conselho no sentido do não cabimento, tanto moratória quanto punitiva e juros de mora no caso de crédito na condição suspensiva.

Em que pese às razões de inconformismo, elas não subsistem face aos fundamentos da decisão recorrida.

Aqui, talvez valesse a pena transcreve-la como fundamento de decidir ao qual me alinho, entretanto, a meu sentir já o fiz quando transcrevi parte da mesma no relatório, sendo, portanto, descipiendo.

A decisão de piso afastou a multa de ofício incidente sobre a totalidade do crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme dispõe o art. 151 do CTN, mantendo-a tão só quanto aos valores excedentes aos declarados e discutidos no processo administrativo que pleiteia compensação dos referidos créditos, cuja decisão encontra em grau de recurso.

Em que pese não constar da ementa, certeza se extrai da síntese da decisão, que restou assim redigida:

“Alerte-se à Delegacia de origem que parte do crédito tributário lançado (valores relacionados no voto) não se encontra na



condição de suspensão da exigibilidade por não se tratar da hipótese prevista no parágrafo 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96”.

Vê-se à fl. 74, o cuidado em apartar do montante do crédito constituído a parte com a exigibilidade imediata, sobre a qual entendeu ser cabível à incidência da multa de ofício e os demais consectários legais.

Tanto é verdade que o julgador diz em seu voto:

*“Nesse sentido, podemos afirmar que as alegações da autuada (restrita à questão da imposição da multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário suspenso) não se aplicam a totalidade do lançamento, fazendo-se necessário definir, conforme quadro abaixo, a parcela do crédito tributário que se encontra com exigibilidade suspensa e a parcela exigível.”
(negrito é nosso).*

No que concerne aos valores apontados à fl. 74, silenciou-se a recorrente, impõe, assim, reconhecer como certos e exigíveis.

Apurando-se débitos não declarados, impõe aplicação da multa de ofício e os consectários legais.

Em sendo assim, não cabe a multa de ofício em relação aos valores declarados, este é a posição reinante neste Conselho.

Em relação especificamente aos juros mora incidente sobre a parte na condição suspensiva, cujo entendimento do julgador de piso é no sentido de que é cabível por força da norma contido no disposto no parágrafo 3º do art. 61, da Lei n. 9.430/96, o que é rechaçado pela recorrente, diante do argumento de que tal exigência resulta em afronta direta à norma do art. 151 do CTN, com todo respeito, entendo que pode ser exigido.

Não há dúvida de que a suspensão se revela obstáculo intransponível à exigibilidade do crédito tributário, concordo que configura impossibilidade da prática de atos executórios.

Entretanto, tendo os juros moratórios carácter meramente compensatório, devem ser exigido juntamente com o principal, inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou outro tipo de reclamação.

Concluo no sentido de que é cabível a exigência da multa de ofício tão-só quanto aos valores não declarados e juros moratórios sobre o total do crédito tributário constituído com o objetivo de evitar à decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010.


DOMINGOS DE SÁ FILHO